



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
07/09/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Mônica Aparecida F. M.  
Téc. Adm. - 1ª.ª  
M. 13

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 058/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 03122199203402672 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

AGRAVADO: R.DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA DECORRENTE DE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS: O pagamento dos precatórios, sem a observância da ordem cronológica, esbarra nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública. Nessa esteira, o sequestro de verba da Autarquia permite aos preteridos a garantia da solvabilidade dos créditos, bem como a eficácia do provimento judicial, sem o qual abre-se ao ente público o indesejável precedente de escolher, dentre os vários credores, aqueles que serão privilegiados com a antecipação do pagamento.*

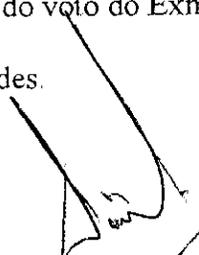
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Mércia Tomazinho e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, foi conhecido o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Carlos Francisco Berardo, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, José Carlos Fogaça, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio Pinto Martins e Fernando Antonio Sampaio da Silva.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

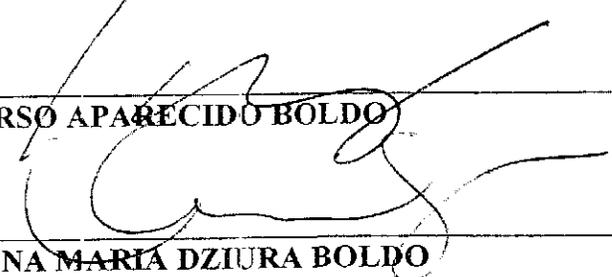
Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson

Fernandes.

São Paulo, 02 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

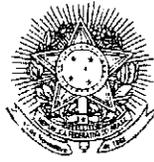
**PRESIDENTE REGIMENTAL**

  
\_\_\_\_\_  
ROVIRSO APARECIDO BOLDO

**RELATOR**

\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Pleno TRT/SP nº 03122.1992.034.02.67-2

**Agravo Regimental**

**Agravante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN**

**Agravado: R. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA DECORRENTE DE PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS: O pagamento dos precatórios, sem a observância da ordem cronológica, esbarra nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública. Nessa esteira, o seqüestro de verba da Autarquia permite aos preteridos a garantia da solvabilidade dos créditos, bem como a eficácia do provimento judicial, sem o qual abre-se ao ente público o indesejável precedente de escolher, dentre os vários credores, aqueles que serão privilegiados com a antecipação do pagamento.*

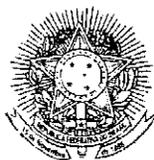
Agravo regimental interposto pela Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN (fls. 311/323), contra o r. despacho da Presidência deste Regional, que determinou o seqüestro de bens da agravante, em decorrência do descumprimento da ordem cronológica de precatórios (fls. 294/297). Requer que se conceda efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, II, do CPC, na medida em que o seqüestro de vultoso montante prejudicará os demais credores.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 289/293, opinando pelo deferimento do seqüestro.

É o relatório.

**VOTO**

A agravante alega que, ao contrário do entendimento adotado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, não houve ofensa às disposições



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Pleno TRT/SP nº 03122.1992.034.02.67-2**

constitucionais previstas no art. 100 e parágrafos<sup>1</sup>, convoladas pelo preterimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

No entanto, o questionamento trazido à baila no presente agravo regimental não pode ser conhecido, diante da recente Orientação Jurisprudencial nº 10, do Tribunal Pleno, do TST, segundo a qual a medida pertinente como meio impugnativo das decisões proferidas pelo Presidente do Regional nas hipóteses de preterição da ordem lógica dos precatórios seria o Mandado de Segurança:

***Precatório. Processamento e pagamento. Natureza administrativa. Mandado de Segurança. Cabimento. (DJ. 25.04.2007) – É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.***

Poder-se-ia questionar, a princípio, a aplicabilidade dessa orientação ante eventual controvérsia acerca da natureza da decisão proferida pela autoridade máxima do Tribunal. No entanto, a certeza de que a decisão sobre a preterição ou não da ordem de pagamento se trata de ato administrativo, e não jurisdicional, é extraída do seguinte julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1098/SP, proposta nos termos do art. 103, V, da CF, pelo Governador do Estado de São Paulo perante o Supremo tribunal Federal, *verbis*:

***PRECATÓRIO - OBJETO.*** Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O Sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. ***PRECATÓRIO TRAMITAÇÃO – REGÊNCIA.*** Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. ***PRECATÓRIO – TRAMITAÇÃO – CUMPRIMENTO – ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – NATUREZA.*** A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Pleno TRT/SP nº 03122.1992.034.02.67-2**

*administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequiênda (...)*".  
(Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 11/09/1996).

Diante do entendimento expresso pela mais alta Corte pátria sobre a matéria, e com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 10, do Tribunal Pleno do C. TST, insuscetível de conhecimento o agravo regimental ora manejado.

**Posta em votação a proposição supra, vencido que fui pelos meus pares, passo, a seguir, a enfrentar o mérito das razões de agravo regimental.**

Em que pese adotar a recente Orientação Jurisprudencial nº 10<sup>1</sup>, do Tribunal Pleno, do TST, segundo a qual a medida pertinente como meio impugnativo das decisões proferidas pelo Presidente do Regional nas hipóteses de preterição da ordem lógica dos precatórios seria o Mandado de Segurança, acato a decisão por maioria do Pleno deste Regional, para conhecer da presente medida, com espeque no artigo 205, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, porquanto já contemplado no despacho presidencial de admissibilidade.

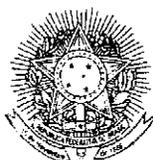
### MÉRITO

A agravante alega que, ao contrário do entendimento adotado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, não houve ofensa às disposições constitucionais previstas no art. 100 e parágrafos<sup>2</sup>, convoladas pelo preterimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

---

<sup>1</sup> **Precatório. Processamento e pagamento. Natureza administrativa. Mandado de segurança. Cabimento.** (DJ. 25.04.2007) - É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951

<sup>2</sup> Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Pleno TRT/SP nº 03122.1992.034.02.67-2**

Noticia ser incabível o pedido de seqüestro de numerário pretendido pelo reclamante Abílio José Batista Costa e outros 62, cujo precatório encontra-se no aguardo de quitação, mesmo tendo sido incluído no orçamento de 2003.

Esclarece que o pagamento ora tido como violador da ordem cronológica decorreu de determinação exarada pela 21ª Vara do Trabalho no processo 2338/86, juntado à fl. 181. Ante tal decisão, a Autarquia teria decidido quitar administrativamente o crédito em fevereiro de 2005, antes mesmo da expedição do ofício requisitório de precatório, ocorrida em maio daquele ano.

Este esclarecimento, somado à lista de precedência de precatórios juntada pela própria agravante (fls. 170/172), mostra-se suficiente para o convencimento de que a ordem cronológica dos pagamentos foi desobedecida, sobretudo diante do teor da decisão de homologação de cálculos emitida por aquele juízo, que dispôs expressamente sobre o modo pelo qual deveria ser processada a execução: "EXECUTE-SE, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC" (fl. 183, grifo original).

De fato, na Execução contra a Fazenda Pública, a devedora é citada não para pagar, mas para opor embargos. A omissão acarreta a expedição de precatório: *Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*

- I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*
- II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.*

---

de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00)**

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. **(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00)**

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferr a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00)**



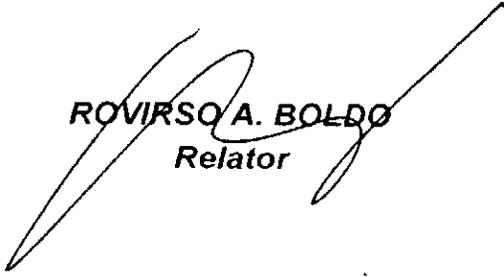
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Pleno TRT/SP nº 03122.1992.034.02.67-2**

Sobreleva notar que tal decisão data de 18 de maio de 2005, quase um ano antes da efetivação do pagamento administrativo. Ou seja, a agravante tinha plena ciência de que os trâmites executivos obedeceriam o rigorismo do inciso II do dispositivo legal em comento, mas preferiu priorizar outros credores, lesando, como bem observado no parecer do Ministério Público do Trabalho, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública.

Assim, incorreu na conduta de preterimento, vedada constitucionalmente e também no art. 731, do CPC<sup>3</sup>. Nada a alterar na decisão impugnada, que, diante dessa circunstância, determinou o seqüestro nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

  
**ROVIRSO A. BOLDO**  
*Relator*

pna

---

<sup>3</sup> Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.